



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725129 - RS (2024/0312294-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : E M B
ADVOGADOS : IVANA MATTES - RS037936
ILMAR MATTES - RS037923
TATIANA MONTEIRO REZENDE - RS124290
AGRAVADO : J A DE O
ADVOGADA : NADIESCA PAVLAK PÚPERI - RS063076

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota orientação de não se exigir relação afetiva antes do reconhecimento da paternidade.
2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o prazo prescricional da pretensão indenizatória por abandono afetivo inicia-se com o implemento da maioridade civil da parte autora.
3. É inviável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725129 - RS (2024/0312294-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : E M B
ADVOGADOS : IVANA MATTES - RS037936
ILMAR MATTES - RS037923
TATIANA MONTEIRO REZENDE - RS124290
AGRAVADO : J A DE O
ADVOGADA : NADIESCA PAVLAK PÚPERI - RS063076

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota orientação de não se exigir relação afetiva antes do reconhecimento da paternidade.
2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o prazo prescricional da pretensão indenizatória por abandono afetivo inicia-se com o implemento da maioridade civil da parte autora.
3. É inviável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por E. M. B. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO OPERADA.

1. A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO, E O RESPECTIVO PRAZO – QUE ERA DE VINTE ANOS NO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PASSANDO A SER DE TRÊS ANOS NO CÓDIGO CIVIL ATUAL – TEM TERMO INICIAL NA DATA DO IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL, CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

2. OS PRAZOS PRESCRICIONAIS QUE FORAM REDUZIDOS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 OBEDECEM À REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA EM SEU ARTIGO 2.028, SEGUNDO A QUAL SOMENTE INCIDIRÁ O PRAZO NOVO SE NA DATA DE ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.406/2002 JÁ NÃO HOUVER TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO TEMPO ESTABELECIDO NA LEI REVOGADA.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA TEM COMO PRESSUPOSTO A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UM DANO QUE TENHA CAUSA EM ATO ILÍCITO. É ÔNUS DE QUEM BUSCA A REPARAÇÃO CIVIL A

DEMONSTRAÇÃO DO DANO, DA ILICITUDE E DO NEXO CAUSAL. O DIREITO NÃO COMPELE AO AFETO, DE MODO QUE A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO AFETIVO É EXCEPCIONALÍSSIMA, NÃO TENDO LUGAR QUANDO, EM CASOS COMO O DOS AUTOS, ALÉM DE PRESCRITA A PRETENSÃO, NÃO RESTOU PROVADA A OMISSÃO DELIBERADA E VOLUNTÁRIA DO RÉU EM ABANDONAR A FILHA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO, APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA" (e-STJ fl. 47).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 66/68).

No especial (e-STJ fls. 78/95), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes preceitos legais com as respectivas teses:

(i) art. 206, § 3º, V, do Código Civil - pois o Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional de forma equivocada, o qual deveria ser a partir do trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade, independentemente da ocorrência da data do implemento da maioridade civil. Invoca precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais como acórdão paradigma da controvérsia; e

(ii) arts. 186 e 927 do Código Civil - o ato ilícito está devidamente comprovado, porquanto houve abandono afetivo, falta de acolhimento, falta de afeto, negativa de filiação e tratamento como “filha de segunda classe”, o que justificaria a reparação por dano moral.

Ao final, requer provimento do recurso.

Sem contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 112), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória por dano moral e material movida pela ora recorrente objetivando reparação pelo alegado abandono afetivo por parte de seu genitor, ora recorrido.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde a data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, reformou integralmente a sentença para julgar o pedido da ação totalmente improcedente.

Para tanto, reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória, considerando que a ação foi interposta mais de três anos após a maioridade da autora. Além disso, afastou o dever de indenizar por dano moral decorrente de abandono afetivo por não ter sido comprovada a omissão deliberada e voluntária do réu em abandonar a filha.

Irresignada, busca a recorrente a reforma do julgado.

De início, registra-se que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de decidir pela impossibilidade de se exigir relação afetiva antes do reconhecimento da paternidade.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. AFERIÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. EQUIDADE NA FIXAÇÃO. REEXAME DAS PREMISSAS DE FATO ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO EM RAZÃO DE ÓBICE SUMULAR. PRECEDENTES. ALEGADO ABANDONO AFETIVO ANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

6. A Terceira Turma já proclamou que antes do reconhecimento da paternidade, não há se falar em responsabilidade por abandono afetivo. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 766.159/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 9/6/2016)

Ademais, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que o prazo prescricional de três anos flui a partir do advento da maioridade quando aquele que pleiteia a indenização por abandono afetivo já tinha ciência da paternidade, como no caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. CONHECIMENTO PRÉVIO DA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MAIORIDADE.

1. A eg. Quarta Turma desta Corte já decidiu que, sendo a paternidade biológica do conhecimento do autor desde sempre, o prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do autor. (REsp 1298576/RJ, DJe 06/09/2012) 2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.784/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 15/6/2018)

Por fim, embora tenha reconhecido a prescrição, o Tribunal de origem consignou a inexistência de ato ilícito que configure abandono afetivo, conforme demonstra a leitura dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

"(...)

De ver-se, nessa esteira, que a prova plena da paternidade só foi conhecida no ano de 2012, após o ajuizamento da ação de investigação de paternidade nº 019/1.11.0020865-5 (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 28-30), proposta pela autora em 06/12/2011.

Antes disso, conquanto pudesse haver indícios da paternidade, não existia a certeza jurídica do vínculo.

Ainda assim, pelo que se depreende do manancial probatório, o caso concreto apresenta nuances singulares, pois a autora conviveu com o réu e foi por ele acolhida, em sua casa, por mais de uma vez. Consta, inclusive, que a guarda da demandante teria sido a ele deferida, judicialmente, mesmo à míngua do reconhecimento da paternidade ou da formulação de pedido nesse sentido.

As versões apresentadas pelas partes são contrastantes e, conquanto a perícia psicológica tenha apontado a existência de abandono afetivo, em verdade o conjunto da prova não conduz a essa conclusão.

Há que se ressaltar, inclusive, que o julgador não está adstrito ao resultado da perícia, podendo formar o seu convencimento a partir de outros elementos (...).

É possível perceber que a demandante contou com auxílio da família do réu em diversas ocasiões, inclusive após a aquisição da maioridade civil e de ter constituído família própria, sendo incontroverso que a ex-esposa do demandado chegou a locar um imóvel para ela residir, tudo isso antes que tivesse certeza acerca da paternidade.

Na realidade, o réu só tomou conhecimento da existência da autora quando ela já estava com dez anos de idade. A partir de então, conviveram, em diversas oportunidades (a demandante chegou a morar com o réu pelo menos duas vezes, a primeira aos dez anos, a segunda aos dezesseis). Não obstante a autora sustente que a falência do convívio deve-se ao fato de ter sido abandonada pelo réu, que a teria expulsado de sua casa, em todas as oportunidades, a prova testemunhal conduz a conclusão diversa, pois a ex-esposa do demandado confirma a versão dos fatos trazida por ele, isto é, de que o convívio tornou-se difícil em função da diferença de valores e forma de criação, haja vista que não conseguiu exercer a autoridade sobre a criança/adolescente do mesmo modo que fazia em relação aos filhos que teve com sua esposa.

Consequentemente, ainda que a presente ação não estivesse prescrita, caminharía o feito para a improcedência, diante da ausência da comprovação de que a omissão imputada ao demandado foi voluntária e deliberada, sem o quê, não há falar-se em ato ilícito" (e-STJ fls. 44/45).

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca da ausência de ato ilícito que enseje o reconhecimento de abandono afetivo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, 19 e 22 DO ECA. TRIBUNAL LOCAL QUE ENTENDEU COMO NÃO CONFIGURADO O ALEGADO ABANDONO AFETIVO GERADOR DE DANO MORAL, A PARTIR DAS PROVAS E FATOS COLIGIDOS AOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não é possível, na via especial, a revisão de acórdão que para decidir a lide, apoiou-se nas provas e fatos circunstanciados nos autos.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 811.059/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 27/5/2016 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.725.129 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0312294-1

Número de Origem:

50001545520168210019 50882850520228217000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E M B

ADVOGADOS : IVANA MATTES - RS037936

ILMAR MATTES - RS037923

TATIANA MONTEIRO REZENDE - RS124290

AGRAVADO : J A DE O

ADVOGADA : NADIESCA PAVLAK PÚPERI - RS063076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025